



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 074/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 18 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:35	18	03	2022	1419

Cibiton Costa

SECRETÁRIA

Senhor Presidente:

Pelo presente, solicitamos a substituição do corpo do Projeto de Lei nº 005/2022, protocolado nesta Casa.

Tal adequação se faz necessária, para alterar a parte final da redação constante no art. 2º do mencionado Projeto de Lei. Objetivando o aumento do valor a ser pago em RPV, que passará de R\$ 9.696,00 para R\$ 15.756,00.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas considerações.

Atenciosamente,


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 05/2022
PROJETO DE LEI Nº 05/2022
À
CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 05/2022, que **“Fixa o valor para pagamento de Requisições de Pequeno Valor/RPV, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências”**.

Verifica-se que, se faz necessária a fixação de valor para o pagamento das obrigações oriundas de sentença condenatória transitada em julgada, pois atualmente, a Administração está seguindo o valor fixado na legislação federal, ou seja, 30 salários mínimos que chega ao montante de R\$36.360,00 (trinta e seis mil trezentos e sessenta reais).

Desta forma, tem-se que pagamentos realizados nesta monta, por meio de RPV, trazem prejuízo e comprometem o orçamento público.

O Projeto ora colocado para apreciação, tem como intuito estabelecer um valor para pagamento, condizente com a realidade deste Município, suas condições orçamentárias e a média imposta pelos Municípios vizinhos, sem ferir, contudo, o direito ao recebimento de valores oriundos de sentença condenatória transitada em julgado.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis integrantes desta Casa, onde pede e espera aprovação do presente projeto, renovando nosso protesto de estima e consideração.

Campo do Tenente, 15 de fevereiro de 2022.


Weverton Willian Vizentin
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 05/2022

SÚMULA: "Fixa o valor para pagamento de Requisições de Pequeno Valor/RPV, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências".

Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara de Vereadores de Campo do Tenente/PR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar valor para o pagamento de RPV, decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor/RPV, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações cujo total atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais não seja superior a 13 (treze), salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor, será realizado no prazo máximo de sessenta dias, contado da apresentação de requerimento à entidade devedora, devidamente registrado no Sistema Integrado de Documentos (e-protocolo), instruído com a Requisição de Pequeno Valor (RPV) original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório ou de outra RPV para o mesmo crédito em questão.

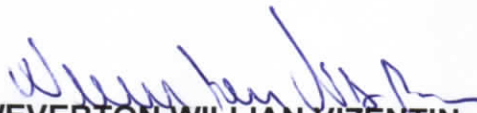


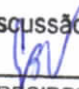
PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Art. 4º O limite previsto no art. 2º desta Lei, não se aplica aos processos judiciais em curso com sentenças já transitadas em julgado.

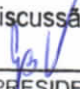
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Campo do Tenente, 24 de fevereiro de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 22 / 03 / 2022


PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 29 / 03 / 2022


PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO

Referência: Substituição PL nº 005/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "Fixa o valor para pagamentos de requisições de pequeno valor/RPV, para fins do disposto nos §§3º e 4º do art. 100 da Constituição federal, e adota outras providências"

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10.15	21	03	2022	1421

Flávia
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei 005/2022 – substituído pelo Ofício 074/2022.

O Projeto de Lei n. 005/2022 foi novamente substituído pelo Chefe do Poder Executivo. A primeira substituição almejava sanar o equívoco referente ao prazo de pagamento; e a segunda, alterar o valor referente ao RPV, passando de R\$ 9.696,00 para R\$ 15.756,00.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exarado no Parecer Jurídico de protocolo n. 1404, nos termos do artigo 100, §§3º e 4º da Constituição Federal, as entidades de direito público podem fixar valores distintos para as obrigações de pequeno valor, desde que não sejam inferiores ao maior valor de benefício do regime geral de previdência social, atualmente de R\$7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Assim sendo, sob o aspecto legal, nada obsta que o valor seja majorado, nos termos do projeto substituído.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluiu pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 005/2022 (substituído), cabendo aos nobres edis deliberarem acerca da reapresentação da matéria retirada e reapresentada, nos termos do art. 136, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Campo do Tenente, 21 de março de 2022.

Larissa C. Carneiro
Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 011/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.**

Ao Projeto de Lei nº 005/2022 – Aatoria Poder Executivo.

SÚMULA: “Fixa o valor para pagamento de requisições de pequeno valor/RPV, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providencias”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 22 de março de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange m. de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) marcos

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





PARECER JURÍDICO


Referência: Projeto de Lei nº 005/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "FIXA O VALOR PARA PAGAMENTOS DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, PARA FINS DO DISPOSTO NOS §§3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
08:40	09	03	2022	1404


SECRETÁRIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei 005/2022, que tem como escopo fixar o valor para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado no montante de 08 (oito) salários mínimos. Estabelece, ainda, que o pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e que o limite de 08 (oito) salários mínimos não se aplica aos processos judiciais em curso com sentença já transitada em julgado.

Na justificativa, dispõe o proponente que, atualmente, a Administração Municipal tem como limite o valor de 30 (trinta) salários mínimos, que chega ao montante de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil trezentos e sessenta reais), e que pagamentos nesta monta comprometem o orçamento público municipal.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



16



2.1 Da Fundamentação

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de Lei n. 005/2022 visa à estipulação de RPV (Requisição de Pequeno Valor) no âmbito do Município de Campo do Tenente - PR, haja vista a inexistência de regulamentação legal municipal, em que pese a previsibilidade constitucional.

Dispõe o artigo 100, §§3º e 4º, que poderá ser fixado por lei, conforme a capacidade econômica, valores distintos das obrigações de pequeno valor para as entidades de direito público:

Constituição Federal

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º **Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

Tendo em vista que inexistente lei municipal acerca da matéria, os débitos ou obrigações consignados em precatórios judiciais do Município estão regidos pelo artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou seja, são considerados como RPV os valores inferiores à 30 (trinta) salários mínimos vigentes (artigo 87, II do ADCT).

Cumprido salientar que o art. 97, §12 do ADCT estabelecia o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a edição de lei a fim de estabelecer o limite previsto no §4º do artigo 100 da Constituição Federal, contado a partir da Emenda Constitucional n. 62/2009. Entretanto, tal dispositivo restou afastado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357-DF e 4425-DF), pois se entende que se tratava de mera estratégia para prevenir provisoriamente o vazio legislativo, até que sobreviesse a regulamentação específica pelo





ente federativo local ou estadual, conclusão que se extrai da interpretação conjunta com o art. 87.

Com a legislação ora proposta, restando, portanto, a legitimidade autoral, a constitucionalidade e a legalidade, o Município passará a adotar o valor definido de 08 (oito) salários mínimos como teto máximo para pagamento de RPV, sendo que os valores superiores deverão ser regidos pela normatização de pagamento de precatórios, disposta no artigo 100 da Constituição Federal e legislação regulamentares posteriores.

Ressalta que a legalidade da proposição vem em encontro e atenção à limitação mínima de valor, qual seja, o maior valor de benefício do regime geral de previdência social, atualmente de R\$7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Entretanto, apesar do espírito do projeto ser constitucional e legal, há conflito normativo entre o prazo estabelecido no artigo 3º do PL 005/2022 e o disposto no artigo 17 da Lei 10.259/2001. Isto porque o prazo estabelecido no projeto para o pagamento da obrigação de pequeno valor é de 90 (noventa) dias, e, na Lei 10.259/2001, o referido prazo é de 60 (sessenta) dias, sendo que, ultrapassado este período, pode o magistrado efetuar o sequestro de valores.

Assim sendo, em que pese amparado pelo artigo 100, §4º da Constituição Federal, o projeto apresenta ilegalidade no disposto no seu art. 3º, quanto ao prazo para pagamento das requisições de pequeno valor.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)




16



Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 005/2022, **com ressalvas, vez que resta necessária a apresentação de emenda modificativa alterando o prazo de 90 (noventa) dias para 60 (sessenta) dias para a realização do pagamento das obrigações de pequeno valor.**

Campo do Tenente, 09 de março de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 05/2022

SÚMULA: “Fixa o valor para pagamento de Requisições de Pequeno Valor/RPV, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências”.

Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara de Vereadores de Campo do Tenente/PR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar valor para o pagamento de RPV, decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor/RPV, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações cujo total atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais não seja superior a 08 (oito), salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor, será realizado no prazo máximo de noventa dias, contado da apresentação de requerimento à entidade devedora, devidamente registrado no Sistema Integrado de Documentos (e-protocolo), instruído com a Requisição de Pequeno Valor (RPV) original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório ou de outra RPV para o mesmo crédito em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Art. 4º O limite previsto no art. 2º desta Lei, não se aplica aos processos judiciais em curso com sentenças já transitadas em julgado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Campo do Tenente, 24 de fevereiro de 2022.

Weverton Willian Vizentin
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 005/2022
(substituído)

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "Fixa o valor para pagamentos de requisições de pequeno valor/RPV, para fins do disposto nos §§3º e 4º do art. 100 da constituição federal, e adota outras providências"

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MES	ANO	Nº
08:58	14	03	2022	1410

Larissa Carneiro
SECRETÁRIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei 005/2022 – substituído.

Conforme exarado no Parecer Jurídico de protocolo n. 1404, o Projeto de Lei n. 005/2022 apresentava ilegalidade quanto ao prazo estabelecido para o pagamento da RPV, vez que conflitava com o disposto na Lei n. 10.259/2001.

O Projeto de Lei n. 005/2022 (substituído) tão somente corrige a ilegalidade, modificando o prazo de 90 (noventa) dias para 60 (sessenta) dias.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O disposto no art. 3º do Projeto de Lei n. 005/2022, quanto ao prazo de pagamento, encontra fundamento no artigo 17 da Lei 10.259/2001, o qual dispõe que o pagamento deverá ser efetuado em 60 (sessenta) dias.

Assim sendo, tendo em vista que a substituição do projeto alterou tão somente o prazo, não há maiores considerações a serem tecidas, vez que a análise do projeto já foi exarada no Parecer Jurídico de protocolo n. 1404.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 005/2022 (substituído).

Campo do Tenente, 14 de março de 2022.

Larissa C. Carneiro
Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI N° 1067/2022 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI N° 05/2022)

SÚMULA: "Fixa o valor para pagamento de Requisições de Pequeno Valor/RPV, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências".

Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara de Vereadores de Campo do Tenente/PR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar valor para o pagamento de RPV, decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor/RPV, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações cujo total atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais não seja superior a 13 (treze), salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor, será realizado no prazo máximo de sessenta dias, contado da apresentação de requerimento à entidade devedora, devidamente registrado no Sistema Integrado de Documentos (e-protocolo), instruído com a Requisição de Pequeno Valor (RPV) original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório ou de outra RPV para o mesmo crédito em questão.

Art. 4º O limite previsto no art. 2º desta Lei, não se aplica aos processos judiciais em curso com sentenças já transitadas em julgado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Campo do Tenente, 30 de março de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

DEBORA ADRIELI JUSTUS
Secretária de Administração e Finanças

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:088BAB0D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/04/2022. Edição 2489
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>